

# **REDUÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL – SANEAMENTO DE VÍCIOS**

Autor: Sidnei Di Bacco/Advogado

## LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL

### **LRF**

- Art. 19, inciso III ► DP total município = 60% da RCL  
Art. 20, inciso III ► DP prefeitura = 54% DP câmara = 6%  
Art. 22, § único ► DP limite prudencial (95% do teto)  
Art. 23 ► DP limite total (100% do teto)  
Art. 59, § 1º, inciso II ► DP limite de alerta (90% do teto)

### **Limites/providências**

LIMITE	PERCENTUAL	CM	PM	PROVIDÊNCIA
ALERTA	90%	5,4%	48,6%	NENHUMA
PRUDENCIAL	95%	5,7%	51,3%	CONTENÇÃO
TOTAL	100%	6%	54%	REDUÇÃO

### **Medidas de contenção**

VEDAÇÕES (LRF, art. 22, § único)

- Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.
- Criação de cargo, emprego ou função.
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.
- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.
- Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

### **Medidas de redução**

PROVIDÊNCIAS (LRF, art. 23; CF, art. 169)

- Redução do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.
- Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.
- Exoneração dos servidores não estáveis.
- Exoneração dos servidores estáveis.
- Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

## **Sanções**

VEDAÇÕES (LRF, art. 23, § 3º)

- Receber transferências voluntárias (impedimento de obtenção de certidão liberatória do Tribunal de Contas).
- Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente.
- Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

## **CONCURSO PÚBLICO – CARGOS EFETIVOS**

**Estimativa de impacto orçamentário-financeiro** (LRF, art. 16)

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Nomeação – impedimentos legais**

- LRF, art. 22, § único, inciso IV – ultrapassagem do limite prudencial da despesa com pessoal – exceto reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.
- LRF, art. 21, § único – aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.
- Lei 9.504/1997, art. 73, inciso V – nomeação nos três meses que antecedem a eleição e até a posse dos eleitos – **exceções** (alíneas “c” e “d”):
  - ✓ Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo de vedação.
  - ✓ Nomeação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do prefeito.

## **CARGO COMISSIONADO**

A existência de número excessivo de servidores comissionados é frequente nos municípios paranaenses e tem sido combatida com vigor pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público.

**Vícios usuais**

- Quantidade de comissionados desproporcional em comparação com o porte do município e/ou com o número de servidores de carreira.
- Comissionados que não possuem subordinados – isto é, não exercem de fato direção ou chefia, nos termos exigidos pelo art. 37, inciso V, CF.

- Assessores que não detêm qualificação técnica especializada, ou seja, não exercem de fato assessoramento ou consultoria, conforme exige o art. 37, inciso V, CF.
- Cargos comissionados com salários baixíssimos, sugerindo que seus ocupantes não exercem de fato direção, chefia ou assessoramento.
- Instituição de assessorias para órgãos subordinados – “assessor de departamento”, “assessor de divisão”, etc. – sugerindo que não se trata de verdadeiro assessoramento.
- Pagamento de gratificação de função, TIDE, horas extras e adicionais a servidores comissionados.

### **Recomendações**

- Instituir estrutura administrativa enxuta e adequada à efetiva necessidade gerencial.
- As assessorias devem ser pouquíssimas e vinculadas diretamente ao prefeito municipal – assessoria jurídica, assessoria de imprensa/relações públicas e assessoria de planejamento.
- O servidor comissionado deve ser remunerado exclusivamente com o vencimento estipulado para o cargo comissionado (símbolo CC).

### **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

A gratificação de função (ou função gratificada – FG) serve para remunerar o **servidor efetivo** designado para:

- Desempenhar direção, chefia ou assessoramento, quando não se quiser nomeá-lo para ocupar o respectivo cargo comissionado; nesse caso, a gratificação de função é chamada de “função de confiança”.
- Exercer atribuição de responsabilidade técnica, não vinculada a cargo comissionado.

### **Vícios usuais**

- Recebimento de gratificação de função sem o desempenho de atribuição extraordinária excedente das tarefas normais do cargo efetivo.
- Acumulação de gratificações de função.
- Concessão de gratificação de função a servidor comissionado.
- Concessão de gratificação de função a servidor que não exerce direção, chefia, assessoramento ou responsabilidade técnica.
- Pagamento de gratificação de função sem a edição de ato formal de concessão – decreto com o fundamento legal e a descrição da atividade extraordinária a ser exercida pelo servidor.
- Inexistência de previsão legal de pagamento da gratificação de função – estatuto dos servidores ou plano de cargos e salários.
- Pagamento de gratificação de função para o exercício de direção, chefia ou assessoramento não previstos na lei de estrutura administrativa.

## **Recomendações**

- Emitir e publicar ato formal de concessão da gratificação de função, com a identificação do beneficiário, a indicação do fundamento legal autorizatório e a descrição da atividade extraordinária a ser exercida pelo servidor – direção, chefia, assessoramento ou responsabilidade técnica.
- Somente conceder gratificação de função a servidor efetivo.
- Não utilizar a gratificação de função como simples expediente para aumentar salários.
- Somente deve ser gratificado o desempenho de atribuição excedente das tarefas normais do cargo efetivo.
- A função gratificada deve estar prevista no estatuto dos servidores e/ou no plano de cargos e salários.
- No caso de exercício de chefia, direção ou assessoramento, preferir nomear o servidor para cargo comissionado respectivo ao invés de conceder-lhe gratificação de função, exceto se o salário do cargo efetivo for superior ao vencimento do cargo comissionado.
- A chefia, direção ou assessoramento – fundamento da gratificação de função – deve estar vinculada a um órgão previsto na lei de estrutura administrativa – assessoria, secretaria, departamento, divisão, seção, etc.
- Evitar o acúmulo de gratificações de função.

## **DESVIO DE FINALIDADE – DESVIO DE FUNÇÃO**

### **Desvio de finalidade** (desvio de poder)

Prática de ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

### **Desvio de função** (incompetência)

Exercício de atividade diversa da específica do cargo ocupado pelo servidor.

### **Lei 4.717/1965 (ação popular)**

Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

§ único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

### **Lei 8.429/1992 (improbidade administrativa)**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

### **Desvio de função – hipóteses**

- Desnecessidade da função – exemplos: operador de vaca mecânica, magarefe, operador de central telefônica, etc.
- Excesso de servidores na função, gerando ociosidade.
- Alteração provisória da função – conveniência administrativa e interesse da chefia.

### **Regularização**

<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>SANEAMENTO</b>
Desnecessidade da função	Alocação definitiva em outra função – transformação em outro cargo – alteração do plano de cargos e salários – lei
Excesso de servidores	Alocação temporária em outra função – decreto
Alteração provisória da função	Alocação temporária em outra função – decreto

No caso de **transformação de cargo**, deve ser observada a identidade de requisito de escolaridade entre os cargos antigo e novo.

### **Cargos comissionados**

- Exclusivamente atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- Efetivo exercício das funções do cargo comissionado.

## **TESTE SELETIVO – EMPREGOS PÚBLICOS**

### **Requisitos**

- Lei municipal editada nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

- Lei Federal 8.745/1993 poderá ser utilizada como parâmetro.
- Plano de empregos e salários.

### **Hipóteses comuns de contratação temporária**

- Assistência a situações de calamidade pública.
- Assistência a emergências em saúde pública.
- Admissão de professor substituto (licença de professor efetivo).
- Execução de convênios na área da saúde.

**Duração do contrato:** até dois anos.

**Regime de contratação:** celetista.

## **TERCEIRIZAÇÃO – QUADRO GERAL**

### **Cuidados a serem tomados**

- Terceirizações proibidas.
- Terceirizações admitidas e que integram o índice da despesa com pessoal.
- Terceirizações admitidas e que **não** integram o índice da despesa com pessoal.

### **Terceirizações proibidas**

- Agente comunitário de saúde.
- Agente de combate a endemias.
- Atenção básica de saúde (capacidade instalada municipal).

### **Terceirizações admitidas e que integram o índice da despesa com pessoal**

- Serviços contábeis e jurídicos (atividades rotineiras).
- Atenção básica de saúde (serviços de natureza complementar).

### **Terceirizações admitidas e que não integram o índice da despesa com pessoal**

- Estagiários.
- Obras e serviços de engenharia.
- Serviços auxiliares e de apoio.
- Serviços contábeis e jurídicos (atividades incomuns).
- Plantões médicos.
- Especialidades médicas.
- Médicos credenciados.

## **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS**

### **Peculiaridades**

A terceirização é vedada pela EC 51/2003 e pela Lei 11.350/2006.

O vínculo deve estabelecer-se diretamente com o município (cargo efetivo ou emprego público).

Na hipótese de emprego público, a Lei 11.350/2006 estabelece que o vínculo é por **tempo indeterminado**.

### **EC 51/2003**

Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

### **Lei 11.350/2006**

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

## **ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE**

### **Competência do município**

Incumbe ao município executar **diretamente** as ações e serviços públicos de saúde integrantes da denominada "atenção básica" (ou "atenção primária").

Tratando-se de atividade permanente e essencial, deverá ser executada por servidores próprios e de carreira.

A terceirização **não** é vedada, porém, as despesas decorrentes compõem o índice de pessoal.

### **Atenção básica – delimitação**

Tais ações integram a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) e são financiadas pela União Federal através de repasses de recursos "fundo a fundo".

Programas de trabalho federais que integram as ações básicas de saúde:  
(Portaria 2.488/2011-GAB/MS, art. 2º)

- Piso de Atenção Básica Variável – Saúde da Família.
- Piso de Atenção Básica Fixo.
- Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde.
- Atenção à Saúde Bucal.
- Construção de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Serviços básicos: (Portaria 2.488/2011-GAB/MS, anexo A)

- Estratégia Saúde da Família.
- Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde.
- Núcleos de Apoio à Saúde da Família
- Programa Saúde na Escola.

### **Terceirização**

- Portaria 358/2006-GM – Ministério da Saúde.
- Delegação parcial ► serviços de natureza complementar ► insuficiência da capacidade instalada municipal.
- Preferência para entidades sem fins lucrativos (terceiro setor).
- Despesa com pessoal ► SIM ► 3.3.90.34.00.00 ► outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização

## SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS

### Prejulgado 6/TCE

Admitiu a terceirização das atividades contábeis e jurídicas nos poderes legislativo e executivo.

### Quadro resumo

SERVIÇO	PROFISSIONAL CONCURSADO	CONCURSO FRUSTRADO	TERCEIRIZAÇÃO SUBSTITUTIVA	TETO DE PREÇO *	LICITAÇÃO	TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL
COMUM	NÃO	SIM	<b>SIM</b>	SIM	SIM	NÃO
COMUM	NÃO	NÃO	<b>SIM</b>	SIM	SIM	<b>SIM</b>
COMUM	SIM	N/A **	<b>SIM</b>	SIM	SIM	<b>SIM</b>
INCOMUM	N/A	N/A	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

\* Remuneração máxima prevista para o profissional concursado no plano de cargos e salários.

\*\* N/A = não se aplica.

### Despesa com pessoal

SIM ► serviço ordinário ► 3.3.90.34.00.00 ► outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização

NÃO ► serviço extraordinário:

3.3.90.35.00.00 ► serviços de consultoria

3.3.90.36.00.00 ► outros serviços de terceiros – pessoa física

3.3.90.39.00.00 ► outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

## ESTAGIÁRIOS

### Conceito de estágio

Atividade de **caráter educativo e complementar** ao ensino, com a finalidade de integrar o estudante em um ambiente profissional.

### Advertência

Estagiários contratados para atuação no magistério devem laborar como **auxiliares** e **monitores** e não como substitutos de docentes.

**Despesa com pessoal** ► NÃO

3.3.90.36.07.00 ► bolsa-auxílio

3.3.90.39.99.99 ► taxa de administração (intermediadora)

## OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A terceirização de obras e serviços de engenharia é **amplamente** utilizada pelo setor público.

## **Obra e serviço** (Lei 8.666/1993, art. 6º)

Obra ► toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Serviço ► toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

## **Serviço de engenharia** (Lei 5.194/1966)

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

## **Obra e serviço de engenharia** (Resolução 25/2011-TCE, art. 2º)

I - obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, conceituando-se:

- a) ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;
- b) construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;
- c) fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura;
- d) recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços;
- e) reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

II - serviço de engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, de acordo com os seguintes conceitos:

- a) adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma;
- b) consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha;
- c) conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto;
- d) demolir: ato de pôr abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes;

- e) instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço;
- f) manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade;
- g) montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação;
- h) operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos;
- i) reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar;
- j) transportar: conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

### **Despesa com pessoal ► NÃO**

3.3.90.36.00.00 ► outros serviços de terceiros – pessoa física

3.3.90.39.00.00 ► outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

## **SERVIÇOS AUXILIARES E DE APOIO**

A terceirização é admissível para a execução de **serviços auxiliares e de apoio**, ditos “atividades-meio”, que, na administração pública, são “as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade” (Decreto 2.271/1997, art. 1º, “caput”).

### **Decreto 2.271/1997** (art. 1º, § 1º)

Conservação

Limpeza

Segurança

Vigilância (armada)

Transportes

Informática

Copeiragem

Recepção

Reprografia

Telecomunicações

Manutenção de prédios, equipamentos e instalações

### **Súmula 331/TST** (item III)

Vigilância (armada)

Conservação e limpeza

Serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta

**Despesa com pessoal** ► NÃO

3.3.90.36.00.00 ► outros serviços de terceiros – pessoa física

3.3.90.37.00.00 ► locação de mão-de-obra

3.3.90.39.00.00 ► outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

## **PLANTÕES MÉDICOS**

**Conceito**

- Atendimento fora do horário normal de expediente – noturno, finais de semana e feriados.
- Atendimento de urgência e emergência.

**Despesa com pessoal** ► NÃO

3.3.90.36.00.00 ► outros serviços de terceiros – pessoa física

3.3.90.39.00.00 ► outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

## **ESPECIALIDADES MÉDICAS**

**Conceito**

Atenção básica (ou primária) ► médico generalista ou especialista em Saúde da Família ou médico de Família e Comunidade.

Atenção secundária e terciária ► médicos de outras especialidades.

**Despesa com pessoal** ► NÃO

3.3.90.36.00.00 ► outros serviços de terceiros – pessoa física

3.3.90.39.00.00 ► outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

**Utilização de consórcio intermunicipal de saúde**

3.3.71.70.00.00 ► rateio pela participação em consórcio público

3.3.90.39.00.00 ► outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

## **MÉDICOS CREDENCIADOS**

O regime de credenciamento é usualmente empregado para a disponibilização de médicos especialistas à comunidade.

**Despesa com pessoal** ► NÃO

3.3.90.36.00.00 ► outros serviços de terceiros – pessoa física

3.3.90.39.00.00 ► outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

## SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE – TERCEIRO SETOR

### Espécies de instituições privadas sem fins lucrativos (PCD/2015)

Organização da sociedade civil de interesse público – termo de parceria  
Organização social – contrato de gestão  
Demais entidades do terceiro setor

### Espécies de serviços (PCD/2015)

Assistência social  
Saúde  
Educação  
Cultura  
Defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico  
Programas desportivos  
Defesa, preservação e conservação do meio ambiente  
Políticas de saneamento básico  
Outras áreas de interesse público

### Espécies de repasses (PCD/2015)

Contribuição  
Subvenção social

### Despesa com pessoal

ELEMENTO	IDENTIFICAÇÃO	ÍNDICE DE PESSOAL
3.1.50.41.00.00	Contribuição – terceirização substitutiva	SIM
3.1.50.43.00.00	Subvenção social – terceirização substitutiva	SIM
3.3.50.41.00.00	Contribuição – terceirização não substitutiva	NÃO
3.3.50.43.00.00	Subvenção social – terceirização não substitutiva	NÃO

### Importante

Geralmente, os repasses para as entidades do terceiro setor destinam-se a custear dois tipos de despesas, **pessoal e manutenção**, que devem ser contabilizadas **separadamente** pelo ente público repassador, conforme o plano de trabalho/aplicação:

DESPESA	CONTABILIZAÇÃO
PESSOAL E ENCARGOS	3 1 50 41 00 00 – contribuições – substitutiva de mão-de-obra
	3 1 50 43 00 00 – subvenções sociais – substitutiva de mão-de-obra
	3 3 50 41 00 00 – contribuições – <b>não</b> substitutiva de mão-de-obra
	3 3 50 43 00 00 – subvenções sociais – <b>não</b> substitutiva de mão-de-obra
MANUTENÇÃO	3 3 50 30 00 00 – material de consumo
	3 3 50 31 00 00 – premiações
	3 3 50 33 00 00 – passagens e despesas com locomoção
	3 3 50 35 00 00 – serviços de consultoria
	3 3 50 36 00 00 – outros serviços de terceiros – pessoa física
3 3 50 39 00 00 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	

As despesas com manutenção **não** integram o índice da despesa com pessoal.

### **Requisitos para a efetivação de repasses**

- Entidade privada sem fim lucrativo e declarada de utilidade pública.
- Formalização através de convênio, acordo, cooperação, subvenção, ajuste, termo de parceria (OSCIP), contrato de gestão (OS), termo de colaboração (OSC), termo de fomento (OSC) ou outros instrumentos congêneres.
- Execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.
- Vedada a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar – inclusive OSCIP.
- Prestação de contas no SIT.
- Seleção da entidade através de chamamento público e concurso de projetos.

### **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP**

O Tribunal de Contas do Paraná tem reiteradamente **reprovado** termos de parcerias firmados entre municípios e OSCIP's.

Principais irregularidades detectadas:

- Terceirização de serviços cuja execução compete diretamente ao município.
- Cobrança de taxa de administração e/ou taxa operacional.
- Não comprovação de despesas administrativas e de provisões.

### **Resolução 28/2011-TCE/PR**

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

### **Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011**

Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

§ único. Os convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão acolher despesas administrativas até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

## **ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS**

### **Constituição Federal**

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 40. (...)

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

### **Cumulação de cargos efetivos**

As cumulações admitidas são: (art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c")

- Dois cargos de professor.
- Um cargo de professor com outro técnico ou científico.
- Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

### **Cumulação de cargos comissionados - cumulação de cargo comissionado com cargo efetivo**

Os cargos comissionados são qualificados como "técnico ou científico", assim, é **proibido** acumular: (art. 37, inciso XVI, "caput")

- Dois cargos comissionados.
- Um cargo comissionado com outro técnico ou científico.

Havendo compatibilidade de horários, é possível acumular o cargo comissionado com um cargo de professor (art. 37, inciso XVI, alínea "b").

O cargo de secretário municipal é equiparado a comissionado.

### **Cumulação de cargo efetivo com aposentadoria por RPPS**

Segue a regra da cumulação na ativa: (art. 37, § 10 c/c art. 37, inciso XVI)

- Dois cargos de professor.
- Um cargo de professor com outro técnico ou científico.
- Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Observe-se que um dos cargos será na ativa e outro na inatividade. A fruição de duas aposentadorias por RPPS impede a assunção de cargo efetivo.

### **Cumulação de cargo comissionado com aposentadoria por RPPS**

Pode-se acumular um cargo comissionado com até duas aposentadorias por RPPS (art. 37, § 10 c/c art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c").

### **Cumulação de cargo efetivo com cargo eletivo**

Somente poderá acumular o servidor eleito vereador, havendo compatibilidade de horários (art. 38, inciso III). Ou seja, a cumulatividade remuneratória exige o desempenho dos dois cargos, sem que o exercício de um prejudique o cumprimento do outro. Não pode, pois, haver nenhuma coincidência de horários. A jurisprudência do TCE-PR não admite a cumulação quando as sessões legislativas são realizadas no período diurno.

O servidor deverá licenciar-se do cargo efetivo para o exercício de qualquer outro mandato eletivo (art. 38, incisos I e II), inclusive o de **vice-prefeito**, que, conforme a jurisprudência do STF, é **equiparado a prefeito**:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. 1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença-prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes. 2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos

servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador. 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. 2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. 2.3. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo. 2.4. **Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente. (ADI 199, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1998, DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL- 01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355)

O STF olvidou a eventual hipótese de o vice-prefeito não exercer nenhuma função no município, limitando-se a ficar de **prontidão** ou **sobreaviso** para assumir o cargo de prefeito (substituição ou sucessão). Nesse caso, para evitar a acusação de **enriquecimento ilícito**, o servidor deverá:

- Optar pela remuneração que deseja receber, do cargo efetivo ou do cargo eletivo de vice-prefeito.
- Se optar pela remuneração do cargo efetivo, deverá continuar a exercê-lo até assumir o cargo eletivo.
- Se optar pelo subsídio do cargo eletivo, poderá aguardar a sua assunção, sem precisar exercer o cargo efetivo.
- Em nenhum caso, porém, haverá cumulação remuneratória, como ocorre com o mandato de vereador.

### **Cumulação de cargo comissionado com cargo eletivo**

O servidor comissionado eleito para mandato de prefeito ou para mandato eletivo federal, estadual ou distrital deverá afastar-se do cargo (art. 38, incisos I e II), em outras palavras, deverá ser exonerado.

Há controvérsia, porém, quando o comissionado é eleito para mandato de vereador e de vice-prefeito.

No caso de eleição para vereador, poder-se-ia aventar a possibilidade de aplicar-lhe a regra do art. 38, inciso III, válida para servidores efetivos. Ou seja, o comissionado acumularia os dois cargos e as respectivas remunerações, se houver compatibilidade de horários.

Todavia, esse entendimento enfrenta óbices:

- Há doutrinas no sentido de que o art. 38 não se aplica a servidores comissionados – principalmente em face da redação dos incisos IV e V, que parecem destinar-se unicamente a funcionários de carreira.
- Existem leis orgânicas municipais e regimentos internos de câmaras municipais que proíbem o vereador de exercer cargo de que seja demissível “ad nutum”. Todavia, também existe polêmica quanto a esse ponto, pois há

debate a respeito da extensão da vedação, isto é, se abrangeria a ocupação de cargo comissionado apenas no ente federativo em que o servidor exerce a vereança ou abarcaria todos os entes federativos.

- O exercício de cargo comissionado, especialmente perante o mesmo ente federativo em que o servidor exerce a vereança, pode configurar incompatibilidade e/ou conflito de interesses, afetando a isenção fiscalizatória do vereador.

Já o servidor comissionado eleito vice-prefeito poderia optar pela remuneração do primeiro e aguardar em atividade até a assunção do segundo.

Não obstante os debates a respeito do tema, a exoneração do servidor comissionado parecer ser o caminho menos arriscado, evitando eventuais impugnações do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

### **Cumulação de cargo eletivo com aposentadoria por RPPS**

Pode-se acumular um cargo eletivo com até duas aposentadorias por RPPS (art. 37, § 10 c/c art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c").

### **Cumulação de aposentadorias por RPPS**

Segue a regra da cumulação na ativa: (art. 40, § 6º c/c art. 37, inciso XVI)

- Dois cargos de professor.
- Um cargo de professor com outro técnico ou científico.
- Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

### **Cumulação de cargo efetivo com aposentadoria pelo RGPS decorrente de tempo de serviço público**

O tema é polêmico.

O § 10 do art. 37 proíbe a acumulação de remuneração de cargo, emprego ou função pública com aposentadorias decorrentes do **art. 40** (servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações), **art. 42** (membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios) e **art. 142** (membros das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica). Esses dispositivos claramente se referem a regime próprio de previdência social (RPPS), portanto, não existe qualquer impedimento de cumulatividade se os proventos de aposentadoria forem pagos pelo regime geral da previdência social (RGPS/INSS), aludido no **art. 195** e **art. 201**, não importando qual a origem do tempo de serviço e/ou de contribuição contados para a inatividade, isto é, ainda que oriundo do exercício de cargo, emprego ou função pública.

## Existe jurisprudência nesse sentido emitida pelo **STF**:

RE 669645/SC - SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 03/06/2014

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-110 DIVULG 06/06/2014 PUBLIC 09/06/2014

Partes

RECTE.(S): VALDIR SCHUMANN

ADV.(A/S): MARCOS DEZEM

RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SEARA

ADV.(A/S): ADAIR PAULO BORTOLINI

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, com apoio no art. 37, § 10, da Constituição, julgou que a cumulação de proventos e remuneração em cargo idêntico ao que ensejou a inativação não era permitida Constitucionalmente.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, 37, § 10 e 41, § 1º, II, da mesma Carta.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do então Subprocurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo provimento do recurso (documento eletrônico 15).

A pretensão recursal merece acolhida. Esse entendimento está em confronto com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que **a vedação de acumular**

**proventos de aposentadoria com remuneração não se estende ao servidor que aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, acumula proventos de aposentadoria, custeados pelo INSS, com vencimentos de cargo, emprego ou função pagas pelo Estado-empregador.** Nesse sentido, cito as seguintes

decisões: RE 467.384/PI, Rel. Min. Ayres Britto; RE 574.606/DF, Rel. Min. Celso de Mello e RE 485.550/PE, Rel. Min. Dias Toffoli.

Por outro lado, ainda que permitida a exoneração do servidor em razão da impossibilidade de cumulação, esta Corte, no julgamento do RE 594.296/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, entendeu que revogação de ato administrativo cuja formalização tenha repercutido no campo de interesses individuais não prescinde da instauração de procedimento administrativo sob o rito do devido processo legal e com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Confira-se a ementa do mencionado julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Seguindo essa orientação, menciono, ainda, as seguintes decisões: ARE 676.439/MA, Rel. Min. Luiz Fux; RE 593.055-AgR/MG e AI 742.234/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 332.265/SP e RE 574.546/RS, Rel. Min. Ayres Britto.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Honorários a serem fixados no juízo de origem, conforme a legislação processual.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

Não é, porém, o entendimento do **Tribunal de Contas do Paraná**, em resposta a inúmeras consultas formuladas por municípios.

Veja-se o que consta na Instrução Normativa 71/2012-TCE/PR, que trata de **admissão de pessoal**:

Art. 4º. O processo de admissão de pessoal estadual para cargo efetivo (estatutário) ou emprego público na modalidade de concurso público conterà:

XV - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como **não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF)**, salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

O dispositivo fala em "benefício proveniente (...) do Regime Geral de Previdência Social relativo a **emprego público**", sugerindo que a aposentadoria oriunda de "cargo público" estaria excluída, o que não é verdade, consoante a jurisprudência da Corte de Contas.

**Cumulação de cargo comissionado com aposentadoria pelo RGPS decorrente de tempo de serviço público**

Não existe vedação (art. 37, § 10).

**Cumulação de cargo eletivo com aposentadoria pelo RGPS decorrente de tempo de serviço público**

Não existe vedação (art. 37, § 10).

**Aposentadoria por invalidez de RPPS ou do RGPS**

A aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade definitiva para o desempenho de qualquer atividade laboral remunerada.

A **Lei 8.213/1991** é clara:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Em consequência, independentemente da fonte pagadora do benefício, RPPS ou INSS, a aposentadoria por invalidez obsta a nova investidura em qualquer cargo ou emprego público.

O impedimento vale para cargo efetivo, comissionado, temporário e eletivo.

## Jurisprudência do **Tribunal de Contas do Paraná**:

Consulta. Inadmissibilidade da contratação de pessoa aposentada por invalidez, para o exercício de função no serviço público, se não cessada a causa de invalidez perante o INSS.  
(Protocolo 499553/1996, Resolução 3644/1997)

## **PERMANÊNCIA DO SERVIDOR EFETIVO NO CARGO PÚBLICO APÓS A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA**

### **Esclarecimentos**

Há dois tipos básicos de regimes de aposentadoria:

- Regime Geral da Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), previsto nos arts. 195 e 201 da Constituição Federal, regulado pelas Leis 8.212 e 8.213/1991.
- Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), instituído pelos entes federativos, mencionado nos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal, normatizado pela Lei 9717/1998, Lei 10.887/2004 e Orientação Normativa MPS/SPS 2/2009.

Registre-se que somente os **servidores efetivos** podem vincular-se a RPPS.

São contribuintes obrigatórios do RGPS (art. 40, § 13, CF):

- Servidores comissionados.
- Agentes eletivos.
- Servidores ou empregados temporários (contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inciso IX, CF, e regulada pela Lei 8.745/1993).
- Empregados públicos (vinculados a empresas públicas e sociedades de economia mista, denominadas genericamente "estatais").

Os servidores comissionados e agentes eletivos que, concomitantemente, forem detentores de cargos efetivos vinculados a RPPS, podem manter a ligação com o regime especial.

A previdência complementar aludida pelo § 14 do art. 40 da Constituição Federal possui natureza acessória e não substitui o RPPS.

### **Aposentadoria por RPPS**

O § 10 do art. 37 proíbe a acumulação de remuneração de cargo, emprego ou função pública com aposentadoria decorrente do **art. 40** (servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações). O art. 40 trata de regime próprio de previdência social, portanto, o servidor efetivo que se

aposenta por RPPS **não** pode permanecer na ativa, exercendo o cargo que deu origem à aposentadoria, pois haveria acumulação vedada entre proventos e vencimentos.

E, se pretender retornar ao serviço público, deverá escolher um cargo que permita a cumulação com aposentadoria:

- Investidura em cargo comissionado.
- Investidura em cargo eletivo.
- Investidura em cargo efetivo quando a cumulatividade se enquadrar dentre aquelas admitidas na ativa – CF, art. 37, inciso XV: dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

### **Aposentadoria por RGPS**

Como já esclarecido, a proibição encartada no § 10 do art. 37 diz respeito à acumulação de remuneração de cargo, emprego ou função pública com aposentadorias decorrentes do RPPS (arts. 40, 42 e 142), logo, o servidor efetivo vinculado a município filiado ao RGPS pode, **em tese**, permanecer no cargo público após a obtenção da aposentadoria.

Sucedem que os estatutos de servidores públicos costumam erigir a aposentadoria em hipótese de vacância do cargo público.

### **Lei 8.112/1990 – estatuto dos servidores federais:**

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:  
VII - aposentadoria;

### **Lei 6.174/1970 – estatuto dos servidores do Estado do Paraná:**

Art. 123. A vacância do cargo decorrerá de:  
VI - aposentadoria;

O assunto está aberto a discussões e o Poder Judiciário é que resolverá o imbróglio.

## **APOSENTADORIA – CONSEQUÊNCIAS – IMPEDIMENTOS – RESUMO**

### **Aposentadoria perante RPPS**

<b>HIPÓTESE *</b>	<b>OCORRÊNCIA</b>
Vacância do cargo efetivo	SIM
Continuidade no cargo efetivo	NÃO
Assunção de novo cargo efetivo	NÃO **
Assunção de emprego público (estatal)	NÃO **
Assunção de cargo temporário (CF, art. 37, inciso IX)	NÃO **
Assunção de emprego temporário (CF, art. 37, inciso IX)	NÃO **
Assunção de cargo comissionado	SIM

Assunção de cargo eletivo	SIM
---------------------------	-----

\* Somente servidor efetivo aposenta-se pelo RPPS.

\*\* Exceto quando a cumulatividade proventos/remuneração enquadrar-se dentre aquelas admitidas na ativa – CF, art. 37, incisos XVI e XVII.

É vedada a cumulatividade entre proventos de aposentadoria e remuneração de cargo ou emprego público porque o erário é o único responsável pelo pagamento das duas despesas.

### **Aposentadoria perante o RGPS**

HIPÓTESE *	OCORRÊNCIA
Vacância do cargo efetivo	NÃO
Vacância do cargo comissionado	NÃO
Vacância do cargo temporário (CF, art. 37, inciso IX)	NÃO
Rescisão do emprego temporário (CF, art. 37, inciso IX)	NÃO
Rescisão do emprego público (estatal)	NÃO
Continuidade no cargo efetivo	SIM
Continuidade no cargo comissionado	SIM
Continuidade no cargo temporário (CF, art. 37, inciso IX)	SIM
Continuidade no emprego temporário (CF, art. 37, inciso IX)	SIM
Continuidade no emprego público (estatal)	SIM
Assunção de novo cargo efetivo	SIM **
Assunção de novo cargo comissionado	SIM **
Assunção de novo cargo temporário (CF, art. 37, inciso IX)	SIM **
Assunção de novo emprego temporário (CF, art. 37, inciso IX)	SIM **
Assunção de novo emprego público (estatal)	SIM **
Assunção de cargo eletivo	SIM ***

\* Servidor efetivo aposenta-se pelo RGPS quando o ente público não instituiu RPPS. Os demais agentes públicos aposentam-se pelo RGPS (exceto quando houver prévio vínculo com o RPPS, oriundo de cargo efetivo).

\*\* Se houver, concomitantemente, continuidade no cargo ou emprego que deu origem à aposentadoria, deve ser atendido o art. 37, incisos XVI e XVII, CF, inclusive quanto à compatibilidade de horários.

\*\*\* Se houver, concomitantemente, continuidade no cargo ou emprego que deu origem à aposentadoria, devem ser observadas as regras específicas contidas no art. 38, CF. O vice-prefeito é equiparado a prefeito (STF, ADIN 199, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Inexiste óbice à cumulatividade de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo ou emprego público, sendo irrelevante em qual momento da vida laboral e por quanto tempo deu-se a prestação de trabalho público.

A simultaneidade está autorizada porque as fontes pagadoras são diferentes: INSS (proventos de aposentadoria) e erário (remuneração de cargo ou emprego público).

### **Aposentadoria por invalidez – RPPS ou RGPS**

HIPÓTESE	OCORRÊNCIA
Vacância do cargo efetivo	SIM
Vacância do cargo comissionado	SIM
Vacância do cargo temporário (CF, art. 37, inciso IX)	SIM
Rescisão do emprego temporário (CF, art. 37, inciso IX)	SIM
Rescisão do emprego público (estatal)	SIM
Continuidade no cargo efetivo	NÃO
Continuidade no cargo comissionado	NÃO
Continuidade no cargo temporário (CF, art. 37, inciso IX)	NÃO
Continuidade no emprego temporário (CF, art. 37, inciso IX)	NÃO

Continuidade no emprego público (estatal)	NÃO
Assunção de novo cargo efetivo	NÃO
Assunção de novo cargo comissionado	NÃO
Assunção de novo cargo temporário (CF, art. 37, inciso IX)	NÃO
Assunção de novo emprego temporário (CF, art. 37, inciso IX)	NÃO
Assunção de novo emprego público (estatal)	NÃO
Assunção de cargo eletivo	NÃO

A inabilitação para a ocupação de cargo ou emprego público permanece enquanto não cessar a causa da invalidez e/ou não houver renúncia aos respectivos proventos de aposentadoria.

## **TETO REMUNERATÓRIO**

### **Constituição Federal:**

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Esse dispositivo estabelece o subsídio do **prefeito** como teto remuneratório para os servidores municipais (prefeitura e câmara).

Incluem-se as vantagens de natureza pessoal e os proventos de aposentadoria decorrentes de cargo outrora ocupado no município.

Estão excluídas as verbas indenizatórias – diárias, ajudas de custo, etc.

O valor da remuneração que ultrapassa o subsídio do prefeito não pode ser pago ao servidor. Para evitar que incidam tributos – imposto de renda e contribuição previdenciária – sobre a quantia excedente, deve-se aplicar "**reduzor**" equivalente ao excesso, descontando-se este antes da incidência dos encargos.

## **VICE-PREFEITO – ATRIBUIÇÕES – SUBSÍDIO – AUSÊNCIA DE NATUREZA CONTRAPRESTACIONAL**

As prerrogativas clássicas do vice são substituir o titular, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vaga. Essas prerrogativas de

substituição e de sucessão geram no vice a expectativa de assumir o lugar do titular e exercer as respectivas atribuições do cargo.

Sob essa ótica, não se pode, em boa técnica jurídica, falar de "atribuições" do vice. Em verdade, ele se encontra "de prontidão", no sentido de "prestes ou pronto a agir, a entrar em ação" no lugar do titular. Terá funções a exercer quando estiver no exercício do cargo de titular, mas aí não as estará exercendo na qualidade de vice.

É devida remuneração ao vice pelo simples estado de prontidão em que ele se encontra, independentemente de qualquer contraprestação. A remuneração tem natureza indenizatória e visa a compensá-lo pelos gravames a ele infringidos, pois a condição de vice obriga-o a estar sempre alerta, próximo ao titular, pronto para fazer as suas vezes. A remuneração recebida pelo titular, por outro lado, tem natureza contraprestacional e está vinculada ao efetivo exercício das atividades do cargo.

A legislação, quando se refere aos vices, sempre enfatiza as suas atribuições de substituir e suceder o titular. Alguns exemplos:

### **Constituição Federal:**

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliando pelos Ministros de Estado.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

### **Constituição do Estado do Paraná:**

Art. 79. O Poder Executivo é exercido pelo Governador de Estado, com auxílio dos Secretários de Estado.

Art. 84. O Vice-Governador do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 85. Substituirá o Governador, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador do Estado.

Note-se que os dois diplomas legais citados se referem ao exercício do poder executivo pelo titular (presidente da república e governador), ajudado por seus auxiliares diretos (ministros de estado e secretários de estado), não fazendo referência ao vice, o que claramente demonstra que ele não exercita nenhum poder enquanto não assumir o cargo de titular.

Por outro lado, os mencionados diplomas admitem que o vice exerça atividades enquanto aguarda a assunção da titularidade:

## **Constituição Federal:**

Art. 79. (...)

§ único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

## **Constituição do Estado do Paraná:**

Art. 84. O Vice-Governador do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Contudo, tais atribuições são atividades impróprias de vice. A terminologia legal utilizada (auxiliar o titular, missões especiais, etc.) faz concluir que são funções de caráter estritamente político. Mesmo futuras atribuições que lhe sejam conferidas por lei não terão o condão de alterar a índole política de sua atuação.

A remuneração do vice é devida exclusivamente pela sua condição de substituto e sucessor legal do titular, não estando vinculada ao exercício de incumbências diversas eventualmente atribuídas a ele por lei ou pelo titular. A remuneração do vice depende unicamente da condição de sobreaviso a que está sujeito, pronto para substituir ou suceder o titular, independentemente do cumprimento de outras atribuições.

## **NEPOTISMO**

É antiga a discussão a respeito do nepotismo na administração pública. Sempre houve apelos pedindo a sua proibição. O ordenamento jurídico nunca o vedou expressamente. Durante bastante tempo os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas, encartados no art. 37, "caput", CF, representaram os únicos fundamentos a municar seus críticos. Porém, recentemente houve uma pequena revolução. A matéria foi regulada pelo **Supremo Tribunal Federal**:

### **Nepotismo - Súmula vinculante 13, de 21.08.08**

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

É extensa a abrangência do julgado:

- Cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.
- Exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada.

- Administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Observa-se que a súmula vinculante regula três hipóteses distintas de assunção de função pública:

- Cargo em comissão (ou CC).
- Cargo de confiança (na verdade, função de confiança ou FC).
- Função gratificada (ou FG).

A **Constituição Federal** trata apenas das duas primeiras:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

O cargo em comissão e a função de confiança são muito **parecidos**:

- Destinam-se somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- São de livre nomeação; a autoridade escolhe o beneficiário (há condicionantes em ambos os casos).
- São de livre exoneração; a investidura é transitória; seus ocupantes podem ser destituídos a qualquer tempo.
- Os ocupantes estão às ordens ("ad nutum") de quem os nomeou.
- Os cargos em comissão e as funções de confiança são popularmente chamados de "cargos de confiança" pelo fato de seus ocupantes serem de livre nomeação e estarem às ordens de quem os nomeou.

Porém, há **diferenças** importantes:

- O cargo comissionado pode ser preenchido por pessoa que não seja servidor de carreira, contudo, deve ser observado o percentual mínimo reservado pela lei municipal ao servidor efetivo; se não existir lei municipal regulando o assunto, todos os cargos comissionados poderão ser ocupados por pessoas de fora da administração.
- A função de confiança só pode ser exercida por titular de cargo efetivo.
- O cargo comissionado é um legítimo "cargo público", possuindo remuneração própria.
- A função de confiança constitui um "plus" ou acréscimo salarial, geralmente na forma de "gratificação", fixada em percentual ou valor pecuniário, que incide sobre o (ou soma-se ao) vencimento do cargo efetivo do servidor que vier a ocupá-la.

- A assunção de cargo comissionado exige "nomeação" e "posse".
- O exercício de função de confiança exige simples "designação".

A súmula vinculante trata ainda de um terceiro caso: a **função gratificada**. A "função de confiança" e a "função gratificada" são erroneamente tratadas como a mesma coisa, porém, não se confundem. A função de confiança é um tipo de função gratificada. Portanto, a função gratificada é gênero e a função de confiança espécie. Nem toda função gratificada consiste em função de confiança. O inverso, porém, é verdadeiro. A confusão é causada pela circunstância de a função de confiança ser remunerada através de gratificação. A função de confiança destina-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Atividades diferentes deverão ser remuneradas através de função gratificada.

A função gratificada destina-se a remunerar o servidor pelo exercício de atividades de natureza extraordinária, precária e transitória, estranhas ao cargo efetivo, por exemplo:

- Integrante de comissão de licitação/pregão.
- Membro de comissão de sindicância e comissão de processo administrativo disciplinar.
- Responsabilidade técnica perante órgãos de regulamentação/fiscalização profissional.
- Responsabilidade técnica pela execução de convênios.
- Responsabilidade técnica perante o tribunal de contas.
- Funções diretivas e de apoio pedagógico privativas de professores (direção, supervisão e orientação escolar).
- Membro de sistema de controle interno.

Quando tratam de nepotismo, a população e a imprensa em geral pretendem censurar o ingresso no serviço público de pessoas não concursadas. A crítica, então, direciona-se à má utilização dos cargos comissionados. Porém, a súmula vinculante do STF foi muito além. A inclusão das funções de confiança e das funções gratificadas impôs, evidentemente, restrições também a servidores concursados que ostentarem parentesco com autoridades. A atuação do Excelso Pretório claramente superou os clamores populares. Essa circunstância explica o impacto e o assombro que se seguiram à edição da Súmula Vinculante 13. A Suprema Corte mostrou-se intrépida e corajosa.

Merecem atenção os gravames criados para os servidores de carreira. As dificuldades enfrentadas no magistério são emblemáticas.

Existem municípios que instituíram na carreira do magistério, separadamente, os cargos de professor e de especialista em educação (supervisor e orientador escolar, por exemplo). Outros, porém, criaram somente o cargo de professor, optando por entregar precariamente a alguns deles o exercício das funções de especialista em educação.

Onde se enquadra a função de especialista em educação? Cargo comissionado, função de confiança ou função gratificada? A atividade possui natureza técnico-permanente e, apesar da terminologia empolada ("supervisor" e "orientador"), não se caracteriza como exercício de direção ou chefia. Logo, é incompatível com os institutos do cargo comissionado e da função de confiança. Representa, portanto, uma função gratificada.

Com efeito, trata-se de uma função substitutiva do cargo efetivo, ou seja, o beneficiário deixa de exercer o cargo de professor e passa a desempenhar exclusivamente a função de especialista em educação. Ademais, não constitui docência, pois é desempenhada fora da sala de aula. Tais situações autorizam o pagamento de um acréscimo remuneratório além da retribuição ordinária de professor.

Contudo, a função de especialista em educação é comumente atribuída pelo secretário municipal de educação (ou diretor do departamento de educação). Essa faceta é relevante, pois pode viabilizar favoritismos e atrair a incidência da Súmula Vinculante 13.

Ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO a respeito do princípio da impessoalidade:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias e animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

Foi dito antes que o referido princípio se destacou como um dos primeiros fundamentos jurídicos brandidos na luta contra o nepotismo. Sua utilidade ainda é atual e aplica-se como uma luva ao caso ora examinado. De fato, se o professor designado para o exercício da função de especialista em educação for aparentado do prefeito municipal a sua indicação inevitavelmente estará sob suspeição. A circunstância de a designação ser feita pelo secretário municipal de educação (ou diretor do departamento de educação) não é suficiente para afastar o vício, eis que a súmula vinculante do STF abrange também a modalidade denominada "nepotismo cruzado".

Há duas soluções para afastar a irregularidade:

- Instituição de sistema de rodízio para a ocupação das funções de especialista em educação, de sorte a dar tratamento isonômico aos docentes, sem a ingerência de autoridades;
- Não pagamento de nenhuma gratificação quando o exercente da função de especialista em educação for parente de autoridade.

Deve ser observado, por fim, que o **Tribunal de Contas do Paraná** emitiu o **Prejulgado 9** para tratar sobre nepotismo.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO nº 1127/09 - Pleno

EMENTA: PREJULGADO - NEPOTISMO - COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA DE CONTAS QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE N° 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ORIENTAÇÕES: 1) SÃO NULOS OS ATOS CARACTERIZADOS COMO NEPOTISMO; 2) A LISTA DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/05 É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA, CABENDO A ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO, DE ORDEM SUBJETIVA E OBJETIVA; 3) A AVALIAÇÃO DAS INCOMPATIBILIDADES FAR-SE-Á POR JURISDIÇÃO TERRITORIAL E POR PODER OU ÓRGÃO DESCENTRALIZADO; 4) PARA A CARACTERIZAÇÃO DO NEPOTISMO DIRETO AS CIRCUNSTÂNCIAS SÃO DE ORDEM OBJETIVA, BASTANDO A CONSTATAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE; 5) SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO E CHEFIA: LEVA EM CONTA O FATO DE QUE A INFLUÊNCIA NA INDICAÇÃO É INERENTE À CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA E EQUIPARA SEUS OCUPANTES ÀS AUTORIDADES REFERIDAS NO ITEM 1 DO RELATÓRIO, GERANDO A INCOMPATIBILIDADE EM TODOS OS NÍVEIS E UNIDADES, DENTRO DO MESMO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA; 6) NA AVALIAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA E DO NÍVEL DE INFLUÊNCIA DO CARGO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO, DEVERÃO SER CONSIDERADAS NATUREZA E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, INDEPENDENTEMENTE DA RESPECTIVA NOMENCLATURA DELE, O ORGANOGAMA DO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA E O PODER DE INDICAÇÃO; 7) OS CASOS DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS, PELA AUTORIDADE NOMEANTE, OU ATOS EQUIVALENTES, QUE DERIVEM DE AUTORIDADES OU SERVIDORES GERADORES DE INCOMPATIBILIDADES, NÃO SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE AFASTAMENTO OU NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES E REGRAS DE CONDUTAS; 8) NA HIPÓTESE DE NEPOTISMO CRUZADO, ALÉM DAS CONDICIONANTES DE ORDEM OBJETIVA, É NECESSÁRIA A CARACTERIZAÇÃO DA RECIPROCIDADE; 9) PARA OS FINS DE AVALIAÇÃO DO NEPOTISMO CRUZADO E RECIPROCIDADE, INDEPENDEM DE EQUIVALÊNCIA DE NOMENCLATURAS, NATUREZA, FUNÇÕES E PADRÕES REMUNERATÓRIOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CONSIDERADAS; 10) O NEPOTISMO CRUZADO PODERÁ SER CARACTERIZADO DENTRO DO MESMO PODER OU ÓRGÃO, OU AINDA, ENTRE PODERES E ÓRGÃOS DISTINTOS, UMA VEZ DEMONSTRADA A RECÍPROCA NOMEAÇÃO, COM IDENTIDADE DE SITUAÇÕES GERADORAS DE INCOMPATIBILIDADE; 11) SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO PARA SERVIDOR EFETIVO, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, EM SITUAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE: PELA POSSIBILIDADE "OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DO GRAU DE ESCOLARIDADE DO CARGO DE ORIGEM, OU A COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE QUE LHE SEJA AFETA E A COMPLEXIDADE INERENTE AO CARGO EM COMISSÃO A SER EXERCIDO, ALÉM DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR", RESSALVADA, EM QUALQUER CASO, A IMPOSSIBILIDADE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA COM A AUTORIDADE QUE SEJA PARENTE (§ 1º, DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO N° 07/2005 E LETRA 'B', DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 1, DO CNJ); 12) SÃO EQUIPARADOS À SERVIDORES ADMITIDOS POR CONCURSO PÚBLICO OS EMPREGADOS PÚBLICOS CONTRATADOS MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO, OS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICOS ANTES DE 1988 E QUE FORAM CONSIDERADOS ESTÁVEIS NA FORMA DO ART. 19, DO ADCT; NA MESMA EQUIPARAÇÃO INCIDEM OS EMPREGADOS PÚBLICOS QUE TIVERAM, NA FORMA DA LEI, SEUS EMPREGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS PÚBLICOS; 13) AS REGRAS DO NEPOTISMO APLICAM-SE ÀS CONTRATAÇÕES DE FUNÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO, PARA ADMISSÕES DE ESTAGIÁRIOS, SALVO SE PRECEDIDAS DE TESTE OU REGULAR PROCESSO SELETIVO; 14) AS MESMAS REGRAS APLICAM-SE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS COM INCOMPATIBILIDADES COM AS AUTORIDADES CONTRATANTES OU OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO, DEVENDO ESSA CONDIÇÃO CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO; 15) AS VEDAÇÕES PELA PRÁTICA DE NEPOTISMO NÃO SE APLICAM QUANDO A DESIGNAÇÃO OU NOMEAÇÃO TIVEREM SIDO ANTERIORES AO INGRESSO DA AUTORIDADE OU DO SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE - O DENOMINADO 'NEPOTISMO SUPERVENIENTE'-, RESSALVADO O CASO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA; NÃO SE INSEREM NA EXCEÇÃO NOVAS DESIGNAÇÕES OU FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE IMPLIQUEM EM MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR, EM BENEFÍCIO DO ADMITIDO OU DO SERVIDOR; 16) DE IGUAL FORMA, NÃO HÁ IMPEDIMENTO QUANDO O INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO FOREM POSTERIORES AO TEMPO EM QUE AMBOS OS CÔNJUGES OU COMPANHEIROS JÁ ESTAVAM NO EXERCÍCIO DOS CARGOS OU FUNÇÕES, VEDADA A SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU TENTATIVA DE BURLA ÀS REGRAS DE INCOMPATIBILIDADE; 17) NO CASO DE DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO MATRIMONIAL OU UNIÃO ESTÁVEL, AINDA QUE ANTERIOR, DEIXA DE INCIDIR O RESPECTIVO IMPEDIMENTO, SALVO SE CARACTERIZADA A TENTATIVA

DE BURLA ÀS INCOMPATIBILIDADES; 18) A REQUISIÇÃO OU DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES EM OUTRO ÓRGÃO, COM OS MESMOS IMPEDIMENTOS, CARACTERIZA O NEPOTISMO POR REQUISIÇÃO; 19) O VÍNCULO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE OU SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE JÁ FALECIDO OU APOSENTADO NÃO CARACTERIZA O NEPOTISMO; 20) OS ATOS PRATICADOS EM DESACORDO COM O REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 13-STF, POR SEU VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO, DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO, NÃO GERANDO, TAMBÉM, DIREITOS ADQUIRIDOS; 21) NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR SE TRATAR DE AGENTES POLÍTICOS, NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA SÚMULA, PELO MENOS A PRINCÍPIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO, EM NOTÍCIA VEICULADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 25 DE SETEMBRO DE 2008, RESSALVANDO-SE QUE OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE PREPARAM PARA REVER A EXTENSÃO DA SÚMULA Nº 13, EM ESPECIAL NO QUE TRATA DAS NOMEAÇÕES DE FAMILIARES PARA CARGOS POLÍTICOS, COMO SECRETÁRIOS E MINISTROS DE ESTADO, JÁ QUE ENTENDEM QUE A CRIAÇÃO DE CARGOS E SECRETARIAS PARA DAR ASILO A PARENTES AMEAÇADOS PELA SÚMULA É ILEGAL - RESGUARDADA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PROPOSTAS QUANDO O STF MANIFESTA-SE NOVAMENTE SOBRE O ASSUNTO - A AVALIAÇÃO DE QUESTÕES AFETAS A ESTE TEMA, BEM COMO DE ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DEVERÁ SER ENCAMINHADA, PRELIMINARMENTE, PARA APRECIÇÃO DA COMISSÃO VISANDO A EVITAR JULGAMENTOS CONFLITANTES.

O Prejulgado é ainda mais **rigoroso** que a Súmula do STF. Deve-se atentar para as vedações negociais erigidas para as empresas que possuem parentes no município contratante.

## DIÁRIAS

Regimes de custeio de **viagens** a serviço da municipalidade:

- Ressarcimento ► apresentação de comprovantes de despesas e restituição do valor não utilizado.
- Diária ► valor fixo e sem necessidade de comprovação de gastos.

Não existe o chamado "regime de adiantamento". O servidor tem direito a receber o numerário antes da viagem, não importando se o regime é de ressarcimento ou de diária.

O numerário destina-se ao custeio de hospedagem e alimentação.

As despesas com deslocamento devem ser pagas separadamente pelo município, se não tiver havido fornecimento de meio de transporte. Eventuais gastos com combustível e manutenção de veículo - custeados pelo servidor durante a viagem - deverão ser ressarcidos pelo erário.

## **Exigência**

Apresentar **relatório de viagem**, juntando, preferencialmente, algum comprovante da realização do deslocamento – comprovante de despesa, certidão de comparecimento a evento ou órgão público, etc.

## **Vícios usuais**

- Diárias de valor excessivo.
- Recebimento de diária sem a realização de viagem.
- Recebimento de diária para viagem de cunho particular ou sem interesse público.
- Suspeição ► ressarcimento de despesas ocorridas no próprio município ou locais próximos.
- Suspeição ► viagens excessivas – prefeito e vereadores.

## **Recomendação**

- Instituição de meia-diária para deslocamentos que não exijam pernoite ou hospedagem.

## **ADIANTAMENTO SALARIAL – VALE**

Não existe vedação legal à concessão de adiantamentos salariais a servidores públicos.

Aliás, se o vocábulo “adiantamento” for tomado como gênero, tem-se que a prática é comum no serviço público federal.

Suponha-se que determinado servidor federal tenha agendado as suas férias para o mês de fevereiro. Dois dias antes do início das férias, ou seja, no final do mês de janeiro, receberá, cumulativamente, o salário integral do mês de fevereiro (que seria exigível somente em março) e a metade do décimo terceiro salário (que seria devido somente em dezembro).

Nesse sentido, ato editado pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – **Portaria Normativa SRH 2/1998**:

Art. 14. (...)

§ 2º. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do seu início.

§ 6º. O pagamento antecipado da remuneração das férias, integrais ou parceladas, será descontado de uma só vez na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

§ 7º. A antecipação da gratificação natalina por ocasião do gozo das férias, no caso de parcelamento, poderá ser requerida em qualquer das etapas, desde que estas sejam anteriores ao mês de junho de cada ano.

Extrai-se, portanto, que a concessão de adiantamento salarial, ainda que na forma de "vale", por si só, não constitui nenhuma irregularidade.

Todavia, a concessão de adiantamento salarial é ilegal se configurar a realização de despesa sem prévio empenho (Lei 4.320/1964, art. 60, "caput", e art. 61). Em outras palavras, adiantamentos salariais podem ser concedidos a servidores públicos, todavia, a respectiva despesa deverá ser regularmente empenhada antes da entrega do numerário ao beneficiário. É insuficiente, portanto, a mera assinatura de recibo ("vale" propriamente dito) por parte do servidor agraciado.

Recomenda-se a edição de norma que, no âmbito municipal, regule as espécies de adiantamentos salariais admissíveis.

### **PLANO DE SAÚDE – SEGURO DE VIDA – VALE TRANSPORTE**

A concessão desses benefícios aos servidores públicos insere-se dentro da competência legislativa doméstica dos municípios (CF, art. 30, inciso I).

Porém, **não** é usual o pagamento de seguro de vida e vale transporte a servidores.

### **UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PARTICULARES**

O gabinete do prefeito e a presidência da câmara devem possuir veículo oficial.

A sistemática de controle de frotas e consumo de combustíveis adotada pelo Tribunal de Contas do Paraná impede a utilização de veículos particulares para o transporte de autoridades.

### **PASSAGENS**

Dependendo da frequência e/ou periodicidade das viagens, pode ser conveniente a contratação de agência para o fornecimento de passagens rodoviárias e aéreas ao município.

É necessária a realização de licitação.